



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/04/1993
C	Rubrica

Processo nº 10380-006.552/88-36

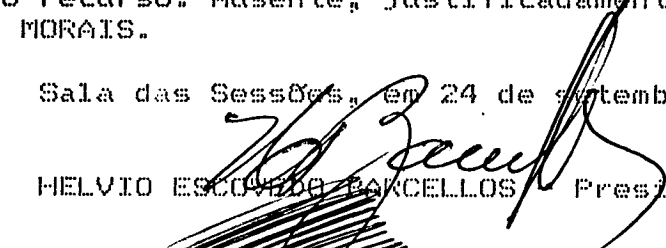
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.310  
Recurso nº: 88.972  
Recorrente: AGRO INDUSTRIA BONFIM LTDA.  
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IPI - I) CREDITO DO IMPOSTO : 1) Vedada a utilização do crédito do imposto referente aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes de bebidas, nos termos do art. 72 do RIPI/82; 2) Indevido o crédito por devoluções em operações realizadas por ambulantes, quando desatendido o disposto nos arts. 295 e 297 do RIPI/82; 3) Indevido o crédito na aquisição de máquinas, equipamentos e aparelhos não relacionados na Portaria MF nº 349/80; II) SELOS DE CONTROLE - Apurado excesso no estoque de selo de controle, fica caracterizado como saída de produtos sem aplicação do selo (Art. 149, II, RIPI/82) e é devido o imposto sobre as diferenças apuradas (art. 150, RIPI/82). Recurso a que se nega provimento.

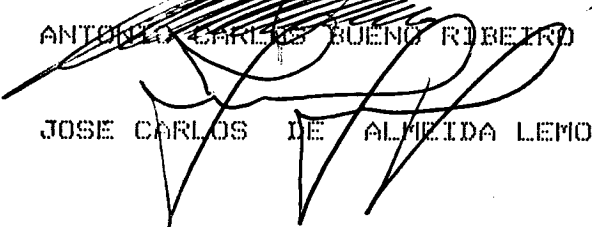
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIA BONFIM LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

  
HELVIO ESCOBEDO CANCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/MAS/CF/JA



Processo nº 10380-006.552/88-36

Recurso nº: 88.972  
Acórdão nº: 202-05.310  
Recorrente: AGRO INDUSTRIA BONFIM LTDA.

### RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 02, termos, declarações e demonstrativos que o acompanham, a Recorrente é acusada de:

a) aproveitamento indevido de créditos do IPI, quando da aquisição de material de consumo, sem a inclusão do valor desse material na base de cálculo do imposto;

b) aproveitamento indevido de créditos do IPI, por devoluções de vendas não comprovadas;

c) aproveitamento indevido de créditos do IPI, quando da aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos não relacionados na Portaria MF nº 349/80;

d) diferença no estoque de selos de controle.

Em virtude desses fatos, foi-lhe exigido um crédito tributário no valor total de Cz\$ 41.800.499,91 (expressão monetária à época).

As fls. 34/38, a Autuada impugna a exigência expondo, em resumo, que:

- incorreu o aproveitamento indevido de créditos, quando, por decisão gerencial face ao Plano Cruzado, resolveu separar o produto de sua fabricação, a aguardente, das demais mercadorias adquiridas de outros fabricantes/comerciantes e oferecer à tributação do IPI apenas o valor correspondente a ela, creditando-se pelas aquisições de insumos realizadas e, concomitantemente, por acasão das vendas, estornando o valor dos créditos advindos desses insumos;

- aproveitamento de créditos oriundos de devoluções de vendas, contabilizados de forma regular, está amparado pela legislação tributária;

- igualmente o decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos, eis que são incentivos fiscais contemplados na legislação tributária vigente;

- não foi feita juntada dos Demonstrativos nºs 02, 03 e 04, mencionados no auto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-006.552/88-36  
Acórdão nº: 202-05.310

- além de inconstitucional, a exigência da aquisição onerosa de selos de controle, a diferença imputada não foi levantada sob acompanhamento de pessoa habilitada da Empresa.

As fls. 43/46, informação fiscal que assim justifica o lançamento:

- a Autuada não observou as disposições do art. 72 do RIPI/82, para efeito do gozo do regime especial ali previsto;

- a alegação de que estornava, por ocasião das vendas, o crédito oriundo das aquisições de insumos, não lhe traz nenhum benefício, devido ao fato de o valor estornado ter sido deduzido do montante levantado pela fiscalização. Além do mais, a Empresa deu início ao estorno dos créditos no ano de 1987 e não no ano de 1986, conforme afirma;

- o aproveitamento dos créditos decorrentes de devoluções é indevido, porque as mesmas, face ao disposto nos arts. 295 a 297 do RIPI/82, que trata das operações realizadas por ambulantes, não foram comprovadas, conforme se infere das Notas Fiscais acostadas às págs 47/61;

- os créditos indevidamente aproveitados, e por isso glosados, referem-se ao IFI pago em aquisições de aparelhos e equipamentos não relacionados na Portaria MF nº 349/80, nos termos do art. 93 do RIPI/82;

- a diferença (excesso) no estoque de selo de controle está comprovada pelos levantamentos efetuados, devidamente acompanhados pelo contador da empresa. Devido, pois, a exigência com fundamento no art. 149, II, do RIPI/82 e improcedente a alegação de cerceamento de defesa;

- a alegação de não juntada dos Demonstrativos de nos 02, 03 e 04 é improcedente, pois eles sempre estiveram no local onde se encontraram à disposição da Autuada para apreciação.

As fls. 69, a Autoridade Singular reabriu o prazo de 30 dias, para que a Autuada examinasse cópia dos Demonstrativos de 06/22, face ao disposto no art. 196 do CTN, combinado com o art. 8º do Decreto nº 70.235/72.

As fls. 74/79, a Autuada se limitou a reproduzir a impugnação anteriormente apresentada, excluindo a referência aos Demonstrativos de nos 02, 03 e 04.

A Decisão Recorrida, As fls. 84/88, julgar improcedente a impugnação com fundamentos, principalmente, na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-006.552/88-36  
Acórdão nº: 202-05.310

Informação Fiscal de fls. 43/46, que aprovou.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 92/97, sustentando, em resumo que:

- uma situação não corriqueira - o congelamento de preços - obrigou-a a praticar um preço que somente separando a aguardente (líquido) dos seus agregados (embalagens, recipientes, conta-gotas, etc.), nas notas fiscais, eram compatíveis para atender a exigência imposta por tal tabelamento. Os créditos desses insumos foram estornados por ocasião da extração da Nota Fiscal. Errado seria aproveitar-se dos créditos e não fazer incidir o IPI sobre os insumos vendidos separadamente;

- a baixa registrada no estoque de selos de controle, decorreu da inutilização daqueles aplicados em produto retirado do mercado consumidor por defeito de fabricação, o que proporcionou uma oscilação de quebra superior à admitida pelo RIPI (1%);

- o valor dispendido na aquisição de selos de controle deveria ser considerado como imposto para efeito de compensação;

- o crédito relativo à aquisição de bens destinados ao ativo fixo está contemplado pela legislação;

- em situações análogas à sua, acórdãos deste Colegiado admitiram o direito ao crédito por devoluções;

- a iniciativa do Contribuinte de retirar produto selado imprestável para o consumo do mercado deveria merecer o mesmo tratamento fiscal previsto na IN-SRF nº 132/89, quando se refere às excessões à exigência de selagem;

- a Autoridade Judicante, apesar de os livros e documentos fiscais do Contribuinte terem presunção legal de veracidade (Art. 8º do DL nº 486/69, Art. 379 do CFC), condenou a administrada sem fazer qualquer diligência para constatar a veracidade dos fatos alegados em sua defesa, contrariando o art. 149 do CTN e decisões dos tribunais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-006.552/88-36  
Acórdão nº: 202-05.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Registre-se, inicialmente, que o recurso da Recorrente a este Colegiado, ao resumir as matérias objeto do Auto de Infração a ela imposto, apresenta algumas discrepâncias factuais em relação ao aludido auto, a saber:

a) atribuição do valor de Cr\$ 46.740,00, ao invés de Cz\$ 1.753.989,78, para os créditos indevidamente lançados quando da aquisição de material de consumo;

b) lançamento da importância de Cr\$ 92.696,00 como outros créditos, referente a compensação das aquisições de selos de controle;

c) cobrança de imposto no valor de Cr\$ 42.785,92, decorrente de escrituração no Livro Registro do Selo de Controle de desperdícios de selos referentes à quebra em percentual superior ao admitido.

Ora, conforme o Auto de Infração (fls. 02) e o Demonstrativo nº 04 (fls. 22), foi cobrado da Recorrente o IPI no valor de Cz\$ 115.328,70, devido a constatação pela fiscalização de excesso no Estoque de Selos de Controle, conforme Termo de fls. 23.

Isto posto, passo a examinar a matéria que foi efetivamente abjeta do Auto de Infração em tela e as razões de defesa que lhe são pertinentes.

Nenhum reparo a fazer quanto a Recorrente praticar um preço separado para o produto de sua fabricação aguardente (líquido) daqueles dos seus agregados (embalagens, recipientes, conta-gotas, etc.), independentemente de sua motivação, eis que facultado pelo Art. 72 do RIPI/82.

Porém, tal procedimento está subordinado às disposições dos itens I, II e III, desse mesmo artigo, e, conforme demonstrado nos autos, ela descumpriu o item III, ao se creditar do imposto referente aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes das bebidas.

Em nada lhe socorre a alegação de ter estornado os créditos desses insumos, por ocasião da extração das notas fiscais, tendo em vista que a fiscalização deduziu os créditos comprovadamente estornados das glosas indicadas no Demonstrativo nº 01 (fls. 06/19), além do alegado estorno não ter se verificado em todos os períodos de apuração do tributo em exame.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-006.552/88-36  
Acórdão nº: 202-05.310

Quanto ao aproveitamento de créditos do IPI por devoluções de mercadorias, a alegação genérica da Recorrente de tê-los contabilizados de forma regular, sob o amparo da legislação tributária, colide com as provas apresentadas pelo Fisco, as quais, face ao disposto nos arts. 295 e 297 do RIPI/82, indicam a não comprovação de tais devoluções.

Da mesma forma, no que tange ao aproveitamento de créditos na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, se limitou a afirmar estar esse procedimento contemplado pela legislação pertinente, o que não condiz com a realidade, vez que os aparelhos e equipamentos adquiridos pela Recorrente não se encontram relacionados na Portaria nº 349/80, nos termos do art. 93 do RIPI/82.

A materialidade e legalidade da exigência decorrente do fato de apresentar, a Recorrente, em outubro de 1987, um saldo em excesso de selos de controle, cor laranja, decorre de disposição expressa no art. 46, parág. 3º, da Lei nº 4.502/64, com a alteração dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, norma essa transcrita no art. 149 do RIPI/82, verbis:

"Art. 149 - Apuradas diferenças no estoque do selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes:

I - a falta, como saída de produtos selados sem emissão de Nota-Fiscal;

II - o excesso, como saída de produtos sem aplicação do selo"

Por outro lado, o art. 150 do referido RIPI/82 determina que:

"Art. 150 - Nas hipóteses previstas no artigo precedente, será cobrado o imposto sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo das sanções e outros encargos cabíveis.

Parágrafo único - No caso de produto de diferentes preços, desde que não seja possível identificar o preço do produto, o imposto será calculado com base no de valor mais elevado (Lei nº 4.502/64, art. 46, parág. 4º, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º alt. 12ª)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-006.552/88-36  
Acórdão nº: 202-05.310

Em sua impugnação, neste particular, a Recorrente alegou cerceamento de defesa, sob o pretexto de o trabalho de verificação do estoque de selos de controle não ter sido acompanhado por representante da mesma e nem juntado aos autos o demonstrativo dele resultante.

Tais alegações são improcedentes à vista dos esclarecimentos prestados na Informação Fiscal e das providências tomadas pela autoridade preparadora.

Já no seu recurso a este Colegiado, alega que a baixa dos selos de controle já utilizados, que registrou contabilmente, decorreu da retirada de produtos com defeito técnico de fabricação do mercado e, assim, proporcionou uma oscilação de quebra superior à instituída no RIPI, que é apenas de 1%.

Dispõem os arts. 163, item II, e 164 do RIPI/82:

"Art. 163 - Serão incinerados ou destruídos, observadas as cautelas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, os selos de controle:

I - ...

II - aplicados em produtos impróprios para o consumo.

Art. 164 - O usuário comunicará à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, até o mês seguinte ao da verificação do fato, a existência dos selos nas condições mencionadas no artigo anterior".

Verificado que a Recorrente não adotou o procedimento regulamentar exigido nessa situação, não há como considerar tal argumento.

Da mesma forma, não é aceitável, por analogia, inserir nas exceções à exigência de selagem, estabelecida na Instrução Normativa nº 132/89, a retirada de bebida alcoólica, não compatíveis com as exigências sanitárias, por parte do produtor, a exemplo das retiradas para análise pelos órgãos competentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-006.552/88-36  
Acórdão nº: 202-05.310

Ante o exposto, a Decisão Recorrida atendeu aos pressupostos legais inscritos no art. 149 do CTN e é de ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO